

LICITAÇÕES PÚBLICAS: ABRANGÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NOS INCISOS III E IV DO ART. 87 DA LEI 8.666/93

TORCATTO, Karin Cristina Frozza; KREUZ Miguel Inacio

Resumo

Resumo: O presente artigo tem como objetivo abordar o entendimento dos doutrinadores em relação à real abrangência das sanções administrativas previstas nos incisos III e IV do art. 87 da lei 8.666/93. Através de pesquisa bibliográfica, buscou-se o entendimento de doutrinadores como Marçal Justen Filho, Maria S. Z. Di Pietro e Diogenes Gasparini a respeito do assunto, além de jurisprudências do Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça. Os resultados da pesquisa, desenvolvida por meio do método indutivo, denotam que ainda há divergência de entendimentos dos doutrinadores em relação da aplicação da sanção de suspensão temporária àquele que falha na execução de contratos com a Administração Pública. Mas que já há uma uniformização de entendimentos, por parte dos tribunais. Palavras-chave: Declaração de inidoneidade. Licitações públicas. Prerrogativas nos contratos. Sanções administrativas. Suspensão temporária

1 INTRODUÇÃO

Considerando que os atos da administração pública devem ser voltados para coletividade, ou seja, suas ações tem finalidade pública, essa característica também se faz presente nos contratos celebrados com a mesma. Ainda que regidos pelo direito privado. Dessa forma, a Administração Pública possui diversas prerrogativas garantindo a sua supremacia em relação ao particular. Essas vantagens vêm expressas por meio de cláusulas exorbitantes, ou seja, são privilégios nos contratos

favorecendo o ente público, que em contratos entre particulares não seriam permitidos (DI PIETRO, 2012, p. 269).

Sendo assim, essa supremacia, também lhe concede o direito de impor sanções frente ao particular, em caso de descumprimento de contrato celebrado com o ente público. Essas sanções estão previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, e vão desde advertência, até a declaração de inidoneidade. Impossibilitando nessa última sanção, ao particular de licitar ou contratar com a Administração Pública até que esse seja reabilitado “perante ao próprio órgão que aplicou a penalidade” (LEI 8.666/93).

Dentre essas sanções, previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, têm-se um impasse entre a abrangência das penalidades previstas nos incisos III e IV. Mais precisamente o inciso III cuja redação suspende temporariamente o particular que deixou de cumprir o contrato, de licitar e contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Sendo assim, mediante pesquisa desenvolvida por meio do método indutivo, buscou-se identificar a real abrangência das sanções administrativas previstas nos incisos III e IV do art. 87 da lei 8.666/93, levantando as diferentes visões, de doutrinadores, sobre a suspensão temporária de participação em licitação e contratar com a Administração, em relação com a sanção de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, chegou-se à conclusão que certos autores como Justen Filho (2013, p. 582), entendem que a suspensão normatizada no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 abrange somente o órgão que aplicou a pena, enquanto que o inciso IV abrange toda a Administração Pública.

No entanto, o STJ nunca compartilhou desse entendimento, sendo que o mesmo entende que a Administração Pública é una, e que nenhum ente público pode contratar com quem teve seus direitos suspensos, (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)”,

2 DESENVOLVIMENTO

1 As prerrogativas da Administração Pública na celebração de contrato com o particular

A celebração de contrato com a administração pública nem sempre tem um desfecho positivo. Ocorrendo em certos casos, o descumprimento do mesmo. Podendo ser por parte da própria administração, como do particular contratado (GASPARINI, 2012, p. 843).

A lei 8.666/93, no artigo 66, assim descreve, “O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”, o que quer dizer, segundo Gasparini (2012, p. 843), que embora existam formas de rescisão unilateral do contrato por parte da administração pública, é errôneo entender que essa, em nenhuma hipótese, chegue a descumprir o mesmo. Conforme descreve o autor, o artigo 78 da lei 8.666/93, deixa claro situações que constituem motivos para a rescisão do contrato por falha do ente público. Situações como as dispostas nos incisos XV e XVI, conforme segue:

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, (LEI 8.666/93).

Conforme relata Gasparini, (2012), é nessas situações que a administração pública responde pelas consequências decorrentes, sendo passível, a prorrogação do contrato e do reequilíbrio da equação econômico-financeira, e até, pelo pagamento de multa correspondente.

No entanto, o poder público, devido às suas ações serem destinadas em prol da coletividade, com finalidade pública, tem prerrogativas frente aos particulares, conforme explica Di Pietro (2012, p. 269), “Nos contratos administrativos, a Administração aparece com uma série de prerrogativas que garantem a sua posição de supremacia sobre o particular”. Segundo a autora, essas vem expressas por meio das cláusulas exorbitantes, que vão desde a exigência de garantia, alteração unilateral, até a rescisão unilateral “prevista no artigo 58, II, combinado com os artigos 79, I, e 78, incisos I a XII e XVII”.

Prerrogativas que o particular não possui, sendo que, se quiser rescindir o contrato terá que fazê-lo de forma judicial. O que é possível nos casos previstos nos incisos XIII a XVI do artigo 78 da lei 8666/93, conforme explica Di Pietro (2012, p. 294), “A rescisão amigável e a judicial devem ser requeridas nos casos estabelecidos nos itens XIII a XVI do artigo 78, abrangendo os chamados fatos da Administração”. Acredita-se ser importante nesse ponto, destacar os três tipos de rescisão descritos no artigo 79 e citados pela autora, a saber: unilateral, amigável e judicial.

Levando em consideração o explanado anteriormente, da possibilidade de descumprimento do contrato, por ambas as partes, faz-se referência ao que diz Gasparini (2012, p. 842), de que “ninguém celebra um contrato para descumpri-lo”. No entanto, por motivos diversos, com culpa ou sem das partes, pode ocorrer de o contrato restar “total ou parcialmente, inexecutado”. Essa inexecução, segundo o autor, caracteriza o descumprimento parcial, ou total do contrato.

Quando ocorre a inexecução, parcial, ou total do contrato administrativo, pode sobrevir a rescisão do mesmo. O que acarreta em penalidades, que como visto anteriormente, podem ser submetidas à própria Administração Pública, como ao particular contratante. Em se tratando contra a administração, essa somente é possível em juízo, como descreve Gasparini (2012, p. 843), “a penalização da Administração Pública só é possível em juízo, e, ainda assim, se a hipótese estiver prevista na lei, edital ou contrato”. Prerrogativa essa que o particular não possui, sendo que o mesmo

pode sofrer consequências de natureza civil, administrativa e contratual, (GASPARINI, 2012). Nesse sentido se posiciona também Justen Filho (2013, p. 579):

A conduta ilícita do particular, ao longo do procedimento da licitação e do contrato administrativo, é reprimida pelo ordenamento jurídico e envolve a responsabilização do sujeito. Existem três dimensões distintas de responsabilização. Há a responsabilização civil, a penal e a administrativa.

Nesse sentido, destacamos três formas de responsabilização previstas para o contratante que falha na execução de contrato com o poder público, com uma abrangência especial à responsabilização administrativa.

2 Sanções administrativas previstas na Lei 8.666/93 pela inexecução total ou parcial do contrato com a Administração Pública

Conforme abrangência do tópico anterior, a responsabilização por falha de cumprimento de contrato com a administração pública pode acarretar a responsabilização do contratante em esferas diferentes. Dentre elas, a civil, a penal e a administrativa.

A responsabilização civil tem efeitos de ordem patrimonial. Conforme Justen Filho (2013, p. 579), ela se destina “a recompor o patrimônio do sujeito lesado pela conduta antijurídica praticada por outrem”, obrigando o responsável a indenizar as perdas e danos sofridos pela parte inocente. O autor defende que a rigor da lei, a responsabilidade civil, não apresenta natureza punitiva, sendo que, a indenização “não pode produzir o enriquecimento da parte lesada”. Ao se posicionar sobre o assunto, Gasparini (2012, p. 844) declara que essa obrigação “decorre da responsabilidade, da lei, do ato ilícito ou do contrato”, e que somente se extingue com o pagamento a parte ofendida.

Essa obrigação, que somente se extingue com o pagamento, só é excepcionada se ocorrer uma causa justificadora em favor do inadimplente (força maior, caso fortuito), isto é, se a inexecução for sem culpa. Destarte, demonstrados o prejuízo e a culpa, deve o inadimplente indenizar cabalmente a parte ofendida, (GASPARINI, 2012).

Segundo Justen Filho (2013, p. 579), no que tange a responsabilização civil, “aplicam-se as normas do direito privado no tocante à fixação da indenização devida à Administração Pública”.

A responsabilização penal, na visão de Justen Filho (2013, p. 580), tem como objetivo reprimir condutas que possuem um grau elevado de reprovabilidade. Para o autor, a mesma “destina-se a desincentivar a prática de condutas danosas, tal como a impor uma punição ao sujeito cuja atuação lesou a outrem”, sendo que, as normas penais e processuais penais especiais, estão dispostos nos arts. 89 a 108 da Lei 8.666/1993.

A responsabilização administrativa, tem como objetivo punir o sujeito que praticou condutas indevidas no decorrer das relações jurídicas administrativas, e “conduz à restrição ou à extinção de direitos no âmbito da atividade administrativa do Estado”, (JUSTEN FILHO, 2013, p. 580). Para o autor, existem diversas espécies de sanções administrativas, disciplinadas em diferentes diplomas. No entanto, objetiva-se nesse, examinar as relacionadas aos processos licitatórios e contratações administrativas.

Cabe examinar as sanções administrativas previstas no âmbito da legislação de licitações e contratações administrativas. A conduta infracional praticada pelo particular poderá desencadear não apenas a rescisão do contrato, mas também a aplicação de sanções de outra ordem. Algumas dessas sanções poderiam ser aplicadas mesmo em virtude da prática de atos no curso da licitação, (JUSTEN FILHO, 2013, p. 580).

Acredita-se ser importante salientar, que essas sanções, são impostas pela própria Administração Pública. O que torna fundamental certas garantias em favor do sujeito privado, como o direito ao “devido processo legal, com observância da garantia da ampla defesa e do contraditório”, (JUSTEN FILHO, 2013).

Nesse sentido, acessa-se o conteúdo principal desse artigo, cujo tema é, a abrangência das sanções administrativas previstas na Lei 8.666/93, com ênfase nos incisos III e IV do artigo 87. Conforme descreve Di Pietro (2012, p. 280), “a inexecução total ou parcial do contrato dá à Administração a

prerrogativa de aplicar sanções de natureza administrativa (art. 58, IV), dentre as indicadas no artigo 87". Segue a leitura do artigo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (LEI 8.666/93, art. 87).

Entende Justen Filho (2013, p. 581) contemplar o artigo 87 da Lei 8.666/93, o elenco das sanções administrativas. Cujo as quais, a advertência e multa seriam internas ao contrato, exaurindo seus efeitos no âmbito de cada contratação. Enquanto que a suspensão e declaração de inidoneidade serem externas, se aplicando fora dos limites do contrato relacionado.

A advertência, corresponde a sanções de menor gravidade, envolvendo dois efeitos peculiares. O primeiro submete o particular a uma fiscalização mais rígida. Enquanto que o segundo, consiste na comunicação de que haverá punição mais severa, em caso de reincidência, (JUSTEN FILHO, 2013, p. 581). Para o autor, "Será inválida a aplicação ao particular da sanção da advertência se inexistir discriminação legal dos seus pressupostos", tendo a advertência "cunho de mera comunicação da insatisfação da Administração". Sendo que não poderão constar no

cadastro informações que produzam efeitos negativos a idoneidade do particular.

“A pena de multa pode ser aplicada juntamente com qualquer uma das outras (art. 87, § 2º), ficando vedada, implicitamente, em qualquer outra hipótese, a acumulação de sanções administrativas”, como explica, (DI PIETRO, 2012, p. 281). É o que se subtrai do § 2º da Lei 8.666/93, “§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis”. Para Justen Filho (2013, p. 581), “A multa consiste em penalidade pecuniária. A ausência de previsão de multa no edital e no contrato inviabiliza sua exigência”. O autor justifica sua fala fundamentado em jurisprudência do STJ:

4. Inviável a aplicação de penalidade ao adjudicatário que se recusa a assinar o contrato (Lei 8.666 /93, art. 81) sem que ela tenha sido prevista no edital (art. 40, III, do referido diploma legal)” (STJ - REsp: 709378 PE 2004/0174501-9, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, J. 21/10/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 03/11/2008).

Em relação às sanções de advertência e multa, como exposto anteriormente, são entendidas pelos autores como menos gravosas. Enquanto que a suspensão temporária para licitar e contratar com a administração pública, e a declaração de inidoneidade tem efeitos extremamente graves segundo os autores. Dessa forma, trataremos as duas últimas em um tópico separado destacando a relevância de cada sanção.

3 As diferentes visões sobre a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração em relação com a sanção de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

A inexecução total ou parcial do contrato por parte de quem celebrou o mesmo com o ente público, pode acarretar em sanções rigorosas para o contratante. Dentre essas sanções, tem-se a penalidade prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93 que dispõe da seguinte forma:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...];

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

[...].

Essa penalidade, prevista no inciso III, tem gerado várias discussões em relação à sua abrangência, conforme descreve a Procuradora Federal, Ana Carolina De Sá Dantas, no artigo intitulado como “O novo entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93”.

Segundo a procuradora, a discussão gira em torno da expressão “Administração” citada no inciso III, que se contrapõe àquela constante do artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93 que contempla a expressão “Administração Pública”, conforme segue.

Art. 87. [...];

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior, (LEI 8.666/93, Art. 87, IV).

Em seu estudo, De Sá Dantas salienta que alguns doutrinadores insistem em defender que a penalidade constante no inciso III se limita ao órgão público que aplicou a sanção. Não abrangendo outras esferas da administração pública, como seria o caso do inciso IV, que abrange a administração pública em geral. Com efeito, é esse o entendimento da professora Di Pietro (2012, p. 281),

Os incisos III e IV do artigo 87 adotam terminologia diversa ao se referirem à Administração Pública, o que permite inferir que é diferente o

alcance das duas penalidades. O inciso III, ao prever a pena de suspensão temporária [...], refere-se à Administração, remetendo o intérprete ao conceito contido no artigo 6º, XII, da Lei, que a define como “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”. O inciso IV do artigo 87, ao falar em inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, [...], remete o intérprete, [...], ao artigo 6º, XI, que define Administração Pública de forma a abranger “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”.

Do mesmo ponto de vista compartilha Justen Filho (2013, p. 582). O autor explica que ambas as sanções resultam em efeitos similares. Sendo que, nos dois casos o particular fica proibido de participar em licitações futuras.

Nesse sentido, salienta que “É possível estabelecer uma distinção de amplitude entre elas”. Produzindo, a suspensão do direito de participar de licitação, efeitos no órgão administrativo que a aplicar. Enquanto que a declaração de inidoneidade atinge todos os órgãos da Administração Pública. Para o autor, é essa a interpretação que resulta dos incisos III, que utiliza apenas a denominação “administração”, diferente do inciso IV que utiliza o vocábulo “administração pública”, (JUSTEN FILHO, 2013, p. 582).

Justen Filho ainda destaca outras diferenças. Essas relacionadas “ao prazo e a competência para imposição da sanção”. Sendo o prazo máximo da suspensão temporária de dois anos, e sua imposição é atribuída à autoridade competente do órgão contratante. Enquanto que a declaração de inidoneidade tem prazo indeterminado, prevalecendo até cessarem os motivos da punição, ou reabilitação do punido. E sua imposição cabe “à autoridade máxima do órgão ou entidade”, (JUSTEN FILHO, 2013, p.582).

Esse também tem sido o entendimento do TCU durante muito tempo, conforme relata a procuradora De Sá Dantas em seu artigo. De fato, é o que consta do seguinte acórdão AC-3858-23/09-2, conforme consta no mesmo:

[...] esse entendimento da Corte de Contas se mostra perfeitamente afinado com as definições de 'Administração' e de 'Administração Pública' constantes do texto da própria Lei 8.666/93, [...]: 'Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, [...], abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente'; [...]
4.4.2.4. [...], concluímos que não assiste razão à representante em sua alegação de inidoneidade da empresa [...]. Tampouco entendemos haver qualquer impedimento para que o Banco do Brasil contratasse a empresa [...], posto que a suspensão temporária aplicada pela Caixa Econômica Federal não atinge os demais órgãos e entidades da Administração Pública (AC-3858-23/09-2).

No entanto, esse nunca foi o entendimento do judiciário, por parte do STJ, para o qual, “não há de se fazer distinção entre Administração e Administração Pública” (DE SÁ DANTAS). A procuradora faz essa afirmação baseada em um “recurso especial não conhecido (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)”, onde no parecer do relator consta que,

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

Segundo julgado, “A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum”. O mesmo também consta, que a limitação dos efeitos da suspensão de participar em licitação, não pode se restringir a um órgão do poder público, sendo que, os “efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para

contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública" (DE SÁ DANTAS).

Conforme parecer do relator, "Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar "suspense". A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa", (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 151567 RJ 1997/0073248-7 - Rel. e Voto).

A procuradora De Sá Dantas, relata que a Advocacia Geral da União exarou o parecer nº 087/2011 DECOR-CGU-AGU, entendendo que "ambas as penalidades devem ser estendidas a toda a Administração Pública e não somente ao próprio órgão licitante". A autora reconhece que embora a manifestação não tenha sido aprovada pelo Advogado Geral da União, não sendo dessa forma vinculativa, "recomendou a todos os órgãos da AGU a adoção desse entendimento", sendo que, dessa forma, os advogados ao analisarem editais de licitações, "devem atentar para a necessidade de estender a sanção a todos os órgãos da Administração Pública".

A procuradora conclui dizendo que o próprio "TCU tem admitido a extensão da aplicação da penalidade de suspensão a todos os órgãos da Administração Pública", em atendimento aos Tribunais Brasileiros, como o STJ, "órgão máximo em autoridade na matéria infraconstitucional e com o entendimento da AGU, [...], que possui, [...], um caráter de uniformização de entendimentos".

3 CONCLUSÃO

Tendo em vista a pesquisa realizada, não se pode dizer que em contratos celebrados entre um particular e a Administração Pública somente essa terá direitos. O particular também tem garantias que não de ser respeitadas. Dentre elas, o direito ao devido processo legal. No entanto, como descrevem os doutrinadores, são muitas as prerrogativas em prol do ente público, justamente pelo fato de que o que está em jogo, não é

somente de uma pessoa, mas de todas. Dessa forma, esses bens coletivos precisam de maior proteção.

Essa proteção ao poder público decorre de lei, no que tange o âmbito das licitações e contratos, da Lei 8.666/93 e Lei No 10.520/02. Além do edital que também deverá ser respeitado.

Acredita-se ser de extrema importância o conhecimento da legislação. Para quem pretende licitar e contratar com o órgão público, em especial o conhecimento da Lei 8.666/93. Sendo que consta das sanções previstas em caso de inexecução parcial ou total de contrato com a Administração Pública.

No entanto, é complicado para o particular, que geralmente tem um entendimento mais restrito do texto legal, interpretar a mesma, quando há divergência de entendimentos por parte dos próprios doutrinadores. O que é o caso do art. 87, III.

Em virtude do que foi mencionado, é preciso que o particular tome um certo cuidado ao licitar e contratar com o ente público, sob pena, de senão cumprir o contrato sofrer sanções que podem impedi-lo de celebrar novos contratos com a Administração Pública por um bom tempo. Além de outras sanções que poderá sofrer. É preciso ter uma atenção especial também no que está mencionado no edital, sendo que, em caso de dúvidas, esse poderá conter os esclarecimentos para as mesmas.

Em relação ao propósito da pesquisa, conclui-se que ainda não há um entendimento único perante os doutrinadores. Alguns entendem que o art.87 inciso III se refere a suspensão perante o ente que aplicou a penalidade, pelo fato de o texto legal somente se referir a expressão "Administração". Esse entendimento se deve ao fato, de que o inciso IV, que impõe a declaração de inidoneidade conter a expressão "Administração Pública".

Já outros doutrinadores, entendem que uma vez penalizado perante um ente público, essa penalização é estendida aos demais, inclusive a administração pública indireta. Esse é inclusive o posicionamento do STJ, que vem sendo aderido pelos outros tribunais brasileiros.

REFERÊNCIAS

DE SÁ DANTAS, Ana Carolina. O novo entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11811#>. Acesso em: 29 jun. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 17ª ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSBRASIL, STJ - Recurso Especial. REsp 151567 RJ 1997/0073248-7 - Rel. e Voto. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7472339/recurso-especial-resp-151567-rj-1997-0073248-7-stj/relatorio-e-voto-13107809?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

REPÚBLICA, Presidência da. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 24 jun. 2017.

STJ, Recurso especial: Resp 709378 PE 2004/0174501-9. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1215963/recurso-especial-resp-709378-pe-2004-0174501-9/inteiro-teor-100648090?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

TCU, Tribunal de Contas da União. Acórdão AC-3858-23/09-2 – TCU. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKewjJ0Kmx-UAhVKj5AKHZJPBk0QFggoMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.tcu.gov.br%2FConsultas%2FJuris%2FDocs%2Fjudoc%255CAcord%255C20090721%255C018-996-2008-6-MIN-AC.rtf&usg=AFQjCNEIQ7pxjJYBlyOYu40y7VNIxwCW0Q&cad=rja>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

Sobre o(s) autor(es)

TORCATTO, Karin Cristina Frozza. Professora Especialista em Direito Processual Civil. E mail: karin.torcatto@unoesc.edu.br

KREUZ, Miguel Inacio. Aluno do 4 período do curso de Direito da Unoesc Campus Aproximado de Pinhalzinho. E mail: miguel_kreuz@yahoo.com.br